



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282811-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2282811-62.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO N. 25.160

Embargos de declaração – Obscuridade – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 16/22, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A, confirmando a r. decisão que arbitrou honorários aos patronos do banco em 10% sobre o excesso verificado no cumprimento da sentença de origem.

A agravada Sidlar Planejados Móveis e Decorações Ltda. opõe embargos de declaração arguindo obscuridade. Alega que a impugnação do banco embargado foi dirigida contra a petição de instauração do cumprimento da sentença, na qual o valor da obrigação executada, oriunda de multa cominatória, foi definido em R\$ 500.000,00. Aduz que o banco não foi intimado a pagar a quantia de R\$ 1.000.000,00. Assevera que a base de cálculo considerada no v. acórdão tornará o encargo da credora muito elevado, ao ponto de eliminar o proveito econômico auferido no processo. Pugna por apreciação específica dessas questões. Manifesta o propósito de prequestionar.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara deixou bastante clara sua compreensão

acerca do conteúdo da decisão então agravada, na qual a magistrada fixou honorários aos patronos do banco executado em 10% sobre o “excesso verificado”.

“Em análise dos autos de origem, colhe-se que a agravada Sidlar Planejados Móveis e Decorações Ltda. requereu cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer fixadas em tutela de urgência, inclusive para execução de multa cominatória. Alegando inércia do executado Banco Safra S/A, a exequente exigiu a multa cominatória no valor de R\$ 500.000,00. Posteriormente, no curso do mesmo procedimento, aditou o valor da execução para R\$ 1.000.000,00, teto das astreintes previamente arbitradas, sustentando que a resistência ao comando judicial persistiu.

*O Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação do executado, **“fixando como devida a multa diária de R\$ 10.000,00 pelo período de 27/04/2020 até 14/05/2020, ou seja, durante 18 (dezoito) dias, reconhecendo o excesso de execução”**. Em seguida, condenou **a “exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do impugnante, fixados em 10% do excesso verificado”**.*

O agravante almeja o reconhecimento de que o excesso a que aludiu a magistrada consiste na quantia de R\$ 820.000,00, isto é, o valor total buscado pela credora (R\$ 1.000.000,00) menos o valor da multa reconhecido pela julgadora (18 vezes R\$ 10.000,00, ou

seja, R\$ 180.000,00), perfazendo R\$ 820.000,00.

A r. decisão, contudo, não comporta especificação ou integração.

O vocábulo empregado pela magistrada não dá margem a mais de uma interpretação. Por “excesso”, entende-se o que foi indevidamente exigido ao tempo da prolação da decisão de mérito. Se a exequente aditou o pedido para elevar a multa a um milhão de reais, reclamando o pagamento de tal quantia, é essa a importância que deve ser considerada para apuração do excesso, salvo se, quando do aditamento, ou preliminarmente à solução da controvérsia, a magistrada houvesse indeferido esse aditamento ou decotado parte do valor perseguido.

Por essa razão, se o executado afirma ter sido provocado para o pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00, basta fazer a referência à peça processual apresentada pela contraparte, em que ela requereu essa importância, e instruir o requerimento com a planilha de cálculo, como, aliás, determinou o Juízo.

Não se depara, então, com vício na decisão. Ao juiz basta decidir de forma clara e completa, atributos presentes no pronunciamento desafiado, não se justificando o complemento por dúvida subjetiva ou mero capricho da parte”.

Como visto, o Colegiado se convenceu de que o excesso verificado corresponde à quantia exigida pela exequente, menos a quantia reconhecida como devida na decisão recorrida. Está bastante clara essa visão, não se entrevendo o suscitado vício de obscuridade.

Por sua vez, as razões relativas à onerosidade dos honorários não foram alegadas em contrarrazões ou ao Juízo *a quo*. De toda sorte, esse ônus, se existente, resulta do decaimento da credora, que pediu mais do que era devido.

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro*

Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)” (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, “são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes” (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, “o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes” (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora